

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO.

Aos cuidados do Setor de Licitações Prefeitura Municipal de Cunha/SP

A empresa LUCIANA DALPRA COELHO DE CASTRO, CNPJ nº 18.864.3270001-77, inscrita no CREA/SP sob o nº 2223197, através de sua representante Legal Luciana Dalpra Coelho de Castro, portadora do CPF: 091.420.687-70, vem respeitosamente através deste, com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL abaixo, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Tomada de Preço 11/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 230/2023

A) DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado:

"Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser impetrada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa)."

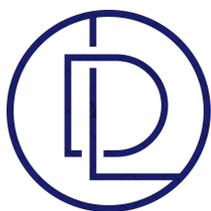
ACÓRDÃO Nº 2167/2011 – TCU – Plenário

B) DOS MOTIVOS

I-Ausência do BDI na planilha orçamentária

No presente edital, conforme consta em sua Planilha Orçamentária, não se encontra a especificação da porcentagem correspondente aos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), um elemento de suma importância para a formulação do orçamento. É fundamental ressaltar que a ausência ou o cálculo incorreto do referido componente pode resultar na redução da remuneração esperada pela empresa eventualmente contratada, bem como na possibilidade de desperdício de recursos públicos. Além disso, a omissão ou incorreção na determinação do BDI pode acarretar um aumento nos riscos associados, tais como a ocorrência de sobrepreço, superfaturamento, estabelecimento de preços inexequíveis, modificações contratuais em desacordo com os limites legais, abandono de obras e execução do objeto com qualidade insatisfatória, entre outros.





Ressalta-se, ainda, que é imperativa a inclusão do percentual de BDI, conforme preceitua a legislação aplicável. A ausência deste componente no presente edital diverge dos requisitos estabelecidos referenciados na Lei 8666/93, a qual determina a elaboração de orçamentos detalhados, vide Art. 6, inciso IX, alínea f:

“(...)IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:(...)”

(...) f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;(...)”

Vide art. 7º, § 2º, inciso II :

“(...)§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:(...)”

(...) II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;(...)”

Além de todos os motivos anteriormente expostos relativos à composição do BDI, é de suma importância ressaltar sua significativa relevância. Este índice desempenha um papel fundamental ao assegurar a equidade dos interesses entre a licitante e a licitada, bem como em garantir que a empresa seja capaz de executar a obra com a qualidade adequada, compatível com sua capacidade e escala, com vistas a garantir a bem-sucedida realização do empreendimento e a preservação da segurança do local onde o objeto será concretizado.

A não utilização do BDI ou sua não demonstração também vão em contra mão do Decreto 7983/2013, o qual estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências.

Vide Art. 2º, Inciso IX:

“(...) Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:(...)”

(...) V - benefícios e despesas indiretas - BDI - valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia;

VI - preço global de referência - valor do custo global de referência acrescido do percentual correspondente ao BDI;(...)”





II-Ausência de código referencial na planilha orçamentária

No presente edital, no seu anexo intitulado "Planilha Orçamentária", observa-se a ausência da incorporação de códigos usuais convencionalmente empregados na elaboração deste tipo de planilha, sendo que os sistemas mais frequentemente adotados são o SINAPI e o CDHU. Cumpre ressaltar que a utilização desses sistemas visa à padronização de orçamentos, bem como à obtenção de uma média dos valores praticados no mercado, conferindo, assim, uma maior aderência à realidade. Essa abordagem tem como propósito viabilizar a apresentação de propostas claras e concisas, o que, por sua vez, facilita a verificação e análise, graças à disponibilidade livre das informações pertinentes.

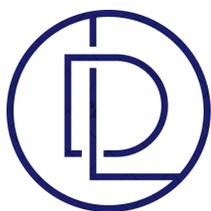
Outro ponto de extrema importância é que a sua não utilização como referência para a realização de tais orçamentos está em desconformidade com o Decreto 7983/2013, o qual dispõe sobre regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados, e dá outras providências, vide Art. 3º:

"(...) Art 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.(...)"

Para além das disposições contempladas no presente decreto, cumpre ressaltar que a ausência de uma descrição minuciosa na planilha orçamentária se revela antagônica aos preceitos enunciados na Súmula 258/2010 do Tribunal de Contas da União, promulgada no ano de 2010, a qual tangencia a questão das composições presentes nos custos unitários, Súmula a qual possui como embasamento legal a lei 8666/93, Lei de Licitações e contratos, vide art.3º, art. 6º e art. 7º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

[...]

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...] II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

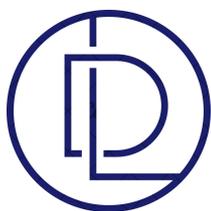
III-Ausência de itens na planilha orçamentária

No presente edital, conforme disposto em seu anexo denominado Planilha Orçamentária, é importante observar que o referido documento não inclui diversos itens essenciais para a plena execução da obra, atendendo aos padrões de qualidade esperados e desejados pela administração, bem como para garantir a conformidade da obra com as normas e leis vigentes.

Destaca-se a ausência de elementos imprescindíveis para a realização da obra, como exemplificado no item "CAIXA D'ÁGUA 8M³", o qual não engloba a infraestrutura necessária, assim como todos os componentes essenciais para a sua instalação. O mesmo se aplica ao item "BOMBA DE INCÊNDIO 5CV", no qual o anexo em questão abrange apenas o produto em si, sem levar em consideração os acessórios necessários para a devida instalação.

Outra preocupação relevante está relacionada aos valores apresentados nesta planilha. Itens como "COTOVELO 90º GALVANIZADO 2 1/2", "TEE GALVANIZADO 2 1/2", "CABO FLEXÍVEL 2,5MM MTS", entre outros, demonstram uma defasagem em relação aos preços de mercado estabelecidos na tabela SINAPI. Esta tabela é utilizada como referência para evitar tanto a sobrevalorização quanto a apresentação de valores inexequíveis, uma vez que proporciona uma média dos valores praticados no mercado. É fundamental que os valores propostos na planilha estejam em consonância com os padrões estabelecidos pela referida tabela, a fim de assegurar a transparência e a adequação financeira do processo licitatório.





Através dos expostos neste instrumento, a planilha orçamentária terá a função de ser a principal ferramenta de controle do empreendimento. Tanto é utilizada pelas partes contratantes para a verificação da compatibilidade entre a execução física da obra e as etapas indicadas no orçamento, como para evitar a ocorrência de antecipações ilegais de pagamento. Também se constituirá no referencial físico e financeiro da contratação, peça-base para a medição dos serviços pela fiscalização contratual, para o cálculo de reajustamentos ou para eventuais alterações de espoco do objeto contratado, a serem celebradas mediante aditamentos contratuais.

Conforme estabelecido no Manual de Fiscalização de Obras, elaborado pelo Tribunal de Contas da União em 2014, a planilha orçamentária deve conter :

"(...)subtotais para cada grupo de serviços que compõem uma etapa ou parcela do empreendimento, além de apresentar, entre outros requisitos, as seguintes informações nos títulos da planilha: descrição detalhada da obra a que se refere, data-base do orçamento, indicação do edital ou contrato correspondente, número da revisão e os dados completos, incluindo nome, habilitação, número de registro no órgão competente e assinatura do responsável técnico que elaborou o orçamento."

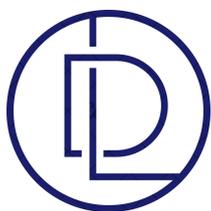
IV- JUSTIFICATIVA

Conforme extração da vacância no Edital e outros documentos do processo publicado, a administração pública através dos seus gestores, agentes ou servidores públicos, possibilitam danos ao erário público, além de colocar VIDAS em risco nas edificações, a partir da contratação de empresas com RASO ou NENHUMA habilitação para tal prestação dos serviços, sem proficiência nas normas e instruções técnicas (ABNT/ITs do CBPMESP), que são obrigatórias para o desenvolvimento das atividades neste ramo, com previsão em LEI:

LEI Nº 13.425, DE 30 DE MARÇO DE 2017.

Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências.





IV- DOS PEDIDOS.

I)Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva e revisado o edital;

*I)Requer que seja **INCLUÍDA** a exigência de Benefício e Despesa Indiretas (BDI);*

*II)Requer que seja **INCLUÍDA** a exigência de código referencial na planilha orçamentária;*

III)Requer que seja REVISADO a planilha orçamentária, afim de sanar vícios e/ou erros que possam tornar-se insanáveis.

Conforme o documento apresentado, estamos no aguardo de uma solução. Isso se deve aos erros encontrados na planilha orçamentária anexa a este edital que podem acarretar riscos futuros para a administração responsável por sua elaboração. Os problemas possuem o potencial de afetar negativamente o erário público, além de estabelecer uma grande possibilidade de retrabalho no projeto, caso não sejam corrigidos e causarem riscos eminentes as vidas as quais utilizarão e frequentarão tal local público.

Guaratinguetá, 03 de outubro de 2023.

Nestes Termos, Peço Deferimento.

Luciana Dalpra Coelho de Castro
CNPJ:18.864.327/0001-77

